



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. :13841-000.195/92-39
RECURSO Nº. :06.507
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE :IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE :14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.232

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no artigo 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarados pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

PROCESSO Nº. : 13841-000.195/92-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.232

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausente justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



PROCESSO Nº 13841.000195/92-39
ACÓRDÃO Nº 108-04.232
RECURSO Nº 06.507
RECORRENTE: IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ
LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., empresa com sede na Rodovia SP-346, s/n, Km 202, Espírito Santo do Pinhal/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 54.228.093/0001-35, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

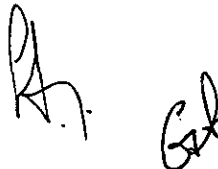
Trata-se de tributação reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 1989, com base nos arts. 1º ao 4º da Lei 7.689/88, art. 2º e parágrafo único da Lei 7.856/89, e art. 11 da Lei 8.114/90.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações contidas na peça impugnatória do processo principal.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária, julgou procedente a exigência fiscal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas nas razões de recurso apresentadas no processo principal, acrescentando que, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9/SP, que julgou inconstitucional o art. 8º da Lei 7.689/89 conforme o D.O. da Justiça do dia 1º. 07.92, fls. 10.554/55, requer, por conseguinte, o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13841.000195/92-39
ACÓRDÃO Nº 108-04.232

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

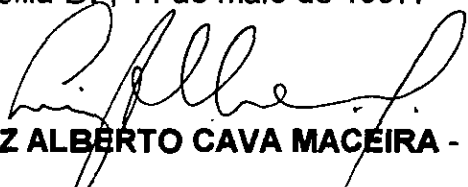
Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de maio de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

